



SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**

**Pregão Eletrônico nº. 009/2022**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA**

MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI., sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.025.180/0001-80, estabelecida à Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Salas 701, 702, 703, 725 e 726, Brotas, Salvador, Bahia, CEP 40.280-901, vem, à presença de V. Sra., interpor o presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face do presente Edital, no que se refere à **comprovação de capacidade técnica do licitante**, que fere de morte o princípio da competitividade e, com isso, impede a Administração Pública de contar com o maior número de propostas para, dentre estas, selecionar a mais vantajosa, pois, da forma que se encontra, reduzirá a quantidade de licitantes capazes de prestar o serviço objeto do certame.

**I. - A LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO E A VEDAÇÃO À EXIGÊNCIAS INCABÍVEIS A CEIFAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:**

Cumprido ao impugnante, inicialmente, proceder à transcrição do quanto estampado no item 16.5 do instrumento convocatório:

16.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)



SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

16.5.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) tem executado ou executa contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação no certame pretendido, **inclusive limpeza de caixa d'água;**

(...)

Vê-se, com isso, que o instrumento convocatório determina que o licitante apresente atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica, ao tempo em que veda o somatório de atestados de modo a atingir o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto no termo de referência.

Data venia, a violência ao texto de lei é gritante, conforme se extrai do disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á** a:

(...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Nessa perspectiva, infere-se que a legislação que regulamenta a matéria determina que o particular comprove aptidão para atividade compatíveis, **similares entre si**, sendo certo que ao Poder Público é vedado fazer o que a legislação regente não permite.



SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

No caso do presente certame, infere-se com clareza solar que a **atividade de limpeza de caixa d'água é espécie** da qual o **serviço de terceirização de mão-de-obra é gênero**, ou seja, serviço de limpeza de caixa d'água encontra-se inserido na atividade de terceirização de mão-de-obra e, portanto, são atividades similares.

O TCU já teve oportunidade de enfrentar a questão debatida nos autos e assentou o seguinte:

TCU - Plenário

Acórdão 553/2106

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar **a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Relator Ministro Vital do Rego

Acórdão 1891/2016

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**.

Relator Ministro Marcos Bemquerer

Saliente-se que o objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública. Com este intuito, as licitações **devem propiciar a participação do maior número possível de participantes**, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à Administração Pública incentivar a participação do maior número de licitantes.



SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

Impõe-se a observância ao Princípio Constitucional da Isonomia e reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Artigo 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É **vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O magistério do Eminent Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da igualdade dos administrados em face da Administração, que esse princípio:

*"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica,*

*também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.***<sup>1</sup>

Infere-se, com isso, que o Poder Público há de estabelecer instrumento convocatório que permita a participação do maior número possível de interessados, sob pena de incorrer em ilegalidade. Apenas para corroborar tal ponto, veja-se a seguinte ementa de julgado proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta.

2. **A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.**

---

<sup>1</sup> Op. Cit., pp.43/46.

3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.
4. **Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade.**
5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária.
6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos.<sup>2</sup>

Com isso, pode-se concluir que a inserção de cláusulas restritivas compromete o caráter competitivo do certame, pois exclui **DESMOTIVADAMENTE** grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço objeto do certame, **e ainda que o façam com melhores condições de preço para o Município de Estância. Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo a ensejar responsabilidade pessoal daquele que conduz o certame, o que há de ser rechaçado por essa Comissão de Licitação.**

## II - DO PEDIDO:

Diante todo exposto, o particular licitante requer seja a presente Impugnação conhecida e, no mérito, seja julgado procedente o pedido consistente na retificação do edital de modo a excluir a exigência de comprovação de atestados específico para atividade de limpeza de caixa d'água, vez que se infere com clareza solar que a **atividade de limpeza de caixa d'água é espécie** da qual o **serviço de terceirização de mão-de-obra é gênero**, ou seja, serviço de limpeza de caixa d'água encontra-se inserido na atividade de terceirização de mão-de-obra e, portanto, são atividades similares, estando tal exigência editalícia contrariando o disposto no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência consolidada na Corte de Contas.

---

<sup>2</sup> REsp 447.814/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 112.



SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

Pede deferimento.

Salvador, 26 de abril de 2022

**MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI.**

**CNPJ/MF nº 05.025.180/0001-80**

Salvador – BA , 06 de abril de 2022

  
**MC2 Soluções em Serviços Ltda.**  
**CNPJ/05.025.180/0001-80**  
**Carmen Silva Hermida**  
**Sócia Diretora**

**05.025.180/0001-80**  
MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA  
AV. ACM, 2501, EDF PROFISSIONAL CENTER  
SALAS 725,726.  
BROTAS CEP 40.280-901  
SALVADOR-BA